



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Sindicato dos Profissionais de Educação Física do Ceará – SINPEFCE		
EMENTA: Responde consulta do Sindicato dos Profissionais de Educação Física do Ceará-SINPEFCE sobre a equiparação de direitos dos profissionais de Educação Física.		
RELATOR: Custódio Luís Silva de Almeida		
SPU Nº: 0013812/2017	PARECER: 0123/2017	APROVADO: 08.03.2017

I – RELATÓRIO

Rodrigo Alves Andrade, presidente do Sindicato dos Profissionais de Educação Física do Ceará, mediante o processo protocolado sob o nº 0013812/2017, datado de 02.01.2017 solicita manifestação do Conselho de Educação sobre a equiparação de direitos dos profissionais de Educação Física egressos das Instituições de Educação Superior Públicas Estaduais, diante do Conselho de Classe, com base em Parecer 0508/2008/CE, emitido em favor do curso de Educação Física da Universidade Estadual do Ceará – UECE.

O Processo vem instruído com a seguinte documentação:

- Ofício de solicitação do presidente do SINPEFCE;
- Informação NES nº 07/2016;
- Cópia do Parecer nº 0508/2008/CEE;
- Informação NES nº 12/2017;

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos cursos de graduação de instituições públicas estaduais é prerrogativa do órgão normativo do Sistema de Ensino do Estado, conforme estabelece o artigo 10, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996, ou seja cabe ao Conselho Estadual de Educação essa tarefa de legislar sobre essas instituições (*in verbis*):

“Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de :

... .

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;”


1/3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./ Parecer Nº 0123/2017

A base legal do curso de Educação Física, seguiu inicialmente, a orientação da Resolução nº 03/1987, do então Conselho Federal de Educação.

Em seguida, as diretrizes para a Formação do Professor para a Educação Básica foram definidas, em 2002, pela Resolução CNE/CP nº1, de 18 de fevereiro de 2002, Pareceres CNE/CES nº 138, de 3 de abril de 2002, e o de nº 58, de 18 de fevereiro de 2004, e mais especificamente, pela Resolução CNE/CES nº 7, de 31 de março de 2004, foram instituídas as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física.

III – VOTO DO RELATOR

Sobre o mérito da solicitação, em tese, a equiparação de direitos sobre um mesmo objeto e dadas as mesmas condições, entre instituições regidas por um mesmo sistema de educação, é pertinente e justo. Afinal, não podemos dar tratamentos desiguais em situações semelhantes, e que se distinguem tão somente por serem instituições diferentes.

No caso em pauta, é preciso analisar se se trata de mera extensão de um direito dado aos estudantes de Educação Física da Universidade Estadual do Ceará, por meio de parecer deste egrégio Conselho de Educação, e que poderia, seguindo o princípio da igualdade, ser estendido para os estudantes do mesmo curso das demais IES estaduais do Ceará.

Analisando o Parecer nº 0508/2008 do CEE que deu origem à solicitação em análise, percebe-se que a ementa se refere a uma situação específica, atinente exclusivamente aos estudantes do curso de Educação Física do UECE, conforme ler-se abaixo:

Observe-se que: a) trata-se de um processo de reconhecimento específico, posto que tem caráter retroativo, b) o parecer está condicionado a um período determinado, ou seja, estudantes que concluíram o curso até 31 de dezembro de 2008, c) que os demais estudantes que concluiriam após essa data não estão contemplados pelo supracitado parecer.

O voto da relatora foi expresso de forma clara, quanto aos aspectos levantados no parágrafo anterior, vejamos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./ Parecer Nº 0123/2017

"Considerando o exposto, e acreditando que as recomendações contidas neste parecer serão acatadas, sou favorável ao reconhecimento do Curso de Educação Física – Licenciatura Plena, ofertado pela UECE, apenas para efeito de diplomação dos alunos que o concluíram ou irão concluir o curso até dezembro de 2008, recomendando que a UECE: {...}"

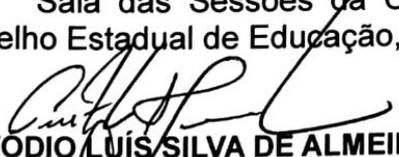
As recomendações que se seguem referem-se a ajustes no Projeto Pedagógico do Curso, condições necessárias para que o curso seja reconhecido sem restrições, posteriormente.

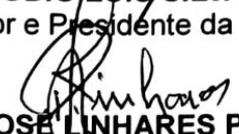
Diante do exposto, o Parecer nº 0508/2008 reservou-se a recomendar à UECE as condições necessárias para o pleno reconhecimento do Curso de Educação Física; contudo, concedeu reconhecimento restrito, para um período determinado, visando a garantir aos estudantes já formados e aos que concluirão até o semestre em andamento na data do parecer, o direito de exercer a profissão sem óbices. Sendo assim, o caso analisado no referido parecer é endógeno, ou seja, refere-se exclusivamente aos estudantes que integralizaram o currículo no período determinado, não podendo ser estendido para quaisquer outros estudantes, mesmo para aqueles vinculados à mesma instituição. Ademais, aproveito o ensejo para manifestar o seguinte entendimento: **não compete ao Conselho de Educação se pronunciar sobre regulamentação referente a exercício profissional**, dado que essas são matérias de competência dos respectivos Conselhos Profissionais.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 08 de março de 2017.


CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da CESP


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE

